



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-37.2015.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)
Apelado : Ubiratan Florentino Alves
Advogados : José Ferreira Neto (OAB/PB nº 4486)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEBILIDADE E O EVENTO NARRADO NA INICIAL DEMONSTRADO. DOCUMENTOS ACOSTADOS POR OCASIÃO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 6.194/74 ATRAVÉS DA REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/07. PAGAMENTO DE DIFERENÇA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não se conhece da documentação carreada aos autos em sede de apelação, por não se tratar de

documento novo, mormente quando a parte tinha acesso aos documentos durante toda a instrução processual.

- Constatando-se a perda funcional completa do membro superior do lado direito, quantificada em 50% (média), faz jus o autor ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que é 50% (cinquenta por cento) de 70% (setenta por cento) do montante total da indenização (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Piancó (fls. 67/69) que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro DPVAT ajuizada por **Ubiratan Florentino Alves**, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, por tudo que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente, em parte, o pedido constante na inicial para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a quantia correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros e correções monetárias, desde a época do ajuizamento da ação, correspondente à diferença do valor que foi estimado**

e pago pela seguradora ao promovente na esfera administrativa, a título de ressarcimento pela diferença do valor do seguro DPVAT.

Ainda condeno a Seguradora ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da indenização.”

Em suas razões, fls. 90/103, a apelante afirma que a parte autora recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e agora requer a complementação da indenização em via judicial, no entanto, a perícia realizada no mutirão DPVAT indicou lesão no membro superior, no grau 50% (invalidez parcial), não havendo que se falar em verba indenizatória integral.

Aduz que o valor adimplido na via administrativa foi superior ao apurado no laudo (R\$ 7.087,50), entretanto, o juízo *a quo* julgou a demanda parcialmente procedente, determinando o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), desconsiderando o valor pago na via administrativa.

Acrescenta que na audiência realizada no mutirão DPVAT, o autor requereu a renúncia à presente ação, pugnando assim pela anulação da sentença e sua reforma para que seja considerada adimplida a indenização, em valor superior à lesão indicada no laudo.

Contrarrazões, fls. 107/112, pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso, fls. 138/141.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator

O promovente/apelado ajuizou a referida ação, narrando que em 13/07/2014 sofreu acidente automobilístico, no qual foi acometido de lesões de caráter permanente.

Em razão das sérias lesões, procurou uma das seguradoras conveniadas à FENASEG, porém só recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), justificando assim o ajuizamento da presente ação e pugnando pela condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos.

A apelante alega que pagou administrativamente valor superior ao devido (R\$ 7.087,50), trazendo dois comprovantes de transferência por ocasião do apelo.

Pois bem. Como se vê, inexistente discussão nos autos acerca da existência do acidente, bem assim do nexo de causalidade entre o sinistro e as alegadas lesões sofridas pelo autor. O que se discute neste apelo é tão somente se o apelado faz jus ao pagamento da complementação do seguro, na forma determinada na sentença.

Registre-se, inicialmente, que não conheço dos referidos comprovantes de transferência escaneados no recurso, fls. 101/102, porquanto se tratam de documentos novos que a apelante tinha acesso durante toda instrução processual. Contudo, não o fez, nem demonstrou motivo de força maior para não fazê-lo, nos termos do art. 1014¹ do CPC.

¹ CPC, Art. 1014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO VALORES. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. **Não é possível conhecer da documentação carreada aos autos em sede de apelação, por não se tratar de documento novo, não tendo a parte comprovado o motivo de força maior 11 que impedia a juntada anterior (art. 397 e [517, do cpc](#)). (...).** (TJMS; APL 0800848-82.2013.8.12.0035; Iguatemi; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 06/08/2015; Pág. 10)

De acordo com a Avaliação Médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente, constante às fls. 30/31, houve a perda funcional completa do membro superior do lado direito quantificada em 50% (média), em decorrência do acidente descrito na inicial.

Realizadas duas audiências com intuito conciliatório, estas restaram infrutíferas, conforme se observa às fl. 33 (mutirão DPVAT) e fl. 34 (juízo de origem), inexistindo qualquer tipo de renúncia da parte autora, como sugeriu a recorrente no apelo.

A magistrada de base fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), condenando a seguradora a pagar ao autor R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta

e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista o recebimento de indenização na seara administrativa (R\$ 2.362,50), conforme extrato anexado pelo próprio promovente à fl. 10.

O acidente ocorreu em 11/10/2013. Diante disso, deve ser aplicada a regra da Lei nº 6.194/74, com a respectiva atualização e tabela.

Como bem delineado pela juíza de 1º grau, *“a lei preconiza que será no patamar de 70% (setenta por cento), o valor da indenização em caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou uma das mãos”*.

No caso dos autos, constatou-se a perda funcional completa do membro superior do lado direito, quantificada em 50% (média), fazendo jus o autor ao importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que é 50% (cinquenta por cento) de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização (R\$ 13.500,00).

Subtraindo-se o recebido administrativamente (R\$ 2.362,50), remanesce **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, não merecendo qualquer corrigenda a sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.**

É c o m o v o t o .

Presidiu o julgamento desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes

Guedes – **relator**) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilas Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator

